



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901160/2012-28
RESOLUÇÃO	1002-000.666 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente processo de declaração de compensação PER/DCOMP nº 23988.12764.300807.1.7.02-8594 (fls. 235/242), por meio da

qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 219.764,42.

Por meio do despacho decisório de fl. 243, o direito creditório foi assim considerado:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020780892

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 27.197.888/0001-50	NOME EMPRESARIAL DUPRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23988.12764.300807.1.7.02-8594	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-901.160/2012-28
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	137.059,78	1.571.299,48	0,00	0,00	0,00	1.708.359,26
CONFIRMADAS	0,00	1.755,27	1.296.545,18	0,00	0,00	0,00	1.298.300,45

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.764,42. Valor na DIPJ: R\$ 219.764,42.
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.708.359,26.
IRPJ devido: R\$ 1.488.594,84.
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
219.322,31	43.864,46	268.582,10

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Lei nº 9.430, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação às parcelas não confirmadas, a Análise de Crédito do PER/DCOMP do Despacho Decisório fez constar o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3394-40	5273	15.732,50	0,00	15.732,50	Retenção na fonte não comprovada
27.197.888/0001-50	3426	66.107,05	0,00	66.107,05	Retenção na fonte não comprovada
27.197.888/0008-27	3426	53.464,96	0,00	53.464,96	Retenção na fonte não comprovada
Total		135.304,51	0,00	135.304,51	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2001	23/02/2001	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00	72.329,99	97.670,01	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/04/2001	31/05/2001	480.000,00	0,00	0,00	480.000,00	480.000,00	387.872,53	92.127,47	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/05/2001	29/06/2001	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	11.342,66	38.657,34	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/08/2001	28/09/2001	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	46.299,48	0,00	46.299,48	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							746.299,48	471.545,18	274.754,30	

Cientificada do despacho decisório, em 16/04/2012 (fl. 249), a interessada apresentou, em 16/05/2012 (fl. 02) a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, a qual foi julgada parcialmente procedente por meio do acórdão n. 14-102.647. O colegiado, analisando as informações prestadas e ainda dados obtidos dos sistemas internos, reconheceu o direito às estimativas pagas e à parte as retenções, negando apenas aquelas relacionadas com pagamento de “receitas financeiras” decorrentes de contratos de mútuo – valor de R\$ 66.107,05 e ainda os pagamentos decorrentes de operações SWAP – valor de R\$ 6.234,42.

Em razão de erro material no acórdão, foi apresentado pedido de esclarecimentos pela autoridade competente (fls. 279), o qual foi recebido como embargos inominados tendo motivado a prolação de nova decisão - acórdão n. 108-016.430 (fls. 283). A decisão apenas ajustou os valores apontados tendo assim concluído: *“Acordam os membros da 25ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 145.154,27, a ser utilizado na DCOMP em litígio, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”*

Intimado do acórdão em 18.08.2021 (fls. 320) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16.09.2021 (fls. 322 e 323/336) alegando em síntese:

- Quanto ao valor de R\$ 6.234,42 a negativa do acórdão está fundamentada na ausência de tributação dos valores relacionados com a operação de swap, pois a linha 21 da Ficha 06-A está zerada. Ocorre que tais valores foram oferecidos à tributação e foram informados em conjunto com os outros receitas decorrentes de operações financeiras, linha 24.
- Pelo princípio da verdade material, um mero erro na alocação de linhas na Ficha 06 da DIPJ não pode ser impeditivo de fruição do direito creditório da Recorrente.
- No que tange ao valor de R\$ 66.107,05, as retenções são decorrentes de contratos de mútuo firmados entre a Recorrente e seus funcionários (Doc.

01), prática corrente no âmbito empresarial. Para fins de demonstração da veracidade da assertiva, apresentou excertos exemplificativos dos contratos firmados.

- À fl. 60 dos autos, a Recorrente anexa os comprovantes de arrecadação do IRRF a título de juros decorrentes das relações de mútuo entabuladas com seus funcionários, o que se denota pelo código de receita nº 3426, nos quais a Recorrente atua como “mutuante” (beneficiária) e as pessoas físicas como mutuárias.
- Com esteio no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“MAFON”), o código de receita nº 3426 (“Aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento – pessoa jurídica”) tem como fato gerador “rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas”.
- A Recorrente também apresenta o Razão Contábil referente ao ano de 2001 (Doc. 02), que clara e indubitavelmente demonstram os rendimentos de juros e o IRRF incidente sobre os empréstimos aos funcionários, bem como a efetiva concessão desses mútuos aos empregados da Recorrente.

Com o recurso foram juntados: Doc. 01 – Contratos de mútuos celebrados entre a Dufry e funcionários, e Doc. 02 – Razão Contábil do período de 2001.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo. O litígio envolve dois pontos: retenção na fonte decorrente de operação swap, cuja valor supostamente não teria sido oferecido à tributação e comprovação do direito creditório decorrente de retenções relacionadas com contratos de mútuo.

Quanto ao primeiro ponto, explica a recorrente que a retenção discutida - valor de R\$ 6.234,42 – decorre de receita financeira devidamente tributado. Em que pese a linha 21 da Ficha 06-A da DIPJ estar zerada, o valor da respectiva receita que deu origem à retenção ora pleiteada teria composto o valor total das receitas financeiras informadas na linha 24. Cita parte da DIPJ:

CNPJ: 27.197.888/0001-50 L.REAL AC - 2001 RF- 07 DECL.- 0893086 DV - 78

PAG: 02 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA

APURACAO ANUAL
VALOR

13. (-) COFINS	12.189.698,87
14. (-) PIS/PASEP	2.624.594,36
15. (-) ISS	343.812,88
16. (-) DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	80.658.729,42
17. RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	292.499.888,75
18. (-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	188.370.093,97
19. LUCRO BRUTO	104.129.794,78
20. VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	730.256,67
21. GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL, EXC.DAY-TRADE	0,00
22. GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	902.278,39

Segundo se verifica, valor apontado na linha 24 é bem superior a soma dos rendimentos informados pela fonte para o período. Segundo dados trazidos pelo acórdão, no ano de 2001 a recorrente recebeu da fonte pagadora em questão, no mesmo mês de outubro, o total de R\$ 78.666,56 de rendimentos de aplicações financeiras:

Consulta beneficiários por CNPJ básico				Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante: 00.000.000/0001-91		Nome empresarial: BANCO DO BRASIL S A					
Ano-calendário: 2001	Número do recibo: 07.15.97.75.76-75	Entrega: 31/05/2007 10:16h	Gerado: PGD				
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 02/06/2007 12:06h	Visualizou extrato: Sim				
CNPJ: 27.197.888/0001-50		Beneficiário: BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA		Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ			
 Anterior		Código de receita		Próximo 			
Rendimentos tributáveis							
Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido				
Janeiro	0,00		0,00				
Fevereiro	0,00		0,00				
Março	0,00		0,00				
Abril	0,00		0,00				
Maio	0,00		0,00				
Junho	0,00		0,00				
Julho	0,00		0,00				
Agosto	0,00		0,00				
Setembro	0,00		0,00				
Outubro	47.492,14		9.498,08				
Novembro	0,00		0,00				
Dezembro	0,00		0,00				
 Total	47.492,14		9.498,08				

Consulta beneficiários por CNPJ básico

Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante: 00.000.000/0001-91

Nome empresarial: BANCO DO BRASIL S A

Ano-calendário: 2001

Número do recibo: 07.15.97.75.76-75

Entrega: 31/05/2007 10:16h

Gerado: PGD

Situação: Aceita

Tipo: Retificadora

Processamento: 02/06/2007 12:06h

Visualizou extrato: Sim

CNPJ: 27.197.888/0001-50

Beneficiário: BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA

Código de receita: 5273 - Operações swap

Anterior

Código de receita

Próximo

☒ Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	31.174,42	6.234,42
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
☒ Total	31.174,42	6.234,42

Portanto, o valor total informado pelo contribuinte a título de retenções com os códigos 3426 e 5273 (esse o código de retenção do valor em litígio), pode ser suportado pelos valores totais de receitas tributáveis declarados na ficha 06-A da DIPJ, linha 24.

Assim, parece razoável converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar elementos e registros contábeis que comprovem que o

valor dos rendimentos ora discutidos (R\$ 31.174,42) foram de fato declarados em conjunto com os demais valores que compuseram o saldo declarado na Linha 24 da Ficha 6-A da DIPJ.

No que tange aos valores que envolvem as retenções relacionadas aos contratos de mútuo – retenções de R\$ 66.107,05, também deve o contribuinte ser intimado para comprovar as alegações que parecem ser suportadas pela cópia do livro razão juntado às fls. 359, prova utilizada para contrapor os argumentos da decisão recorrida.

Segundo os registros contábeis os mútuos eram extintos mediante pagamento de parcelas feitas pelos mutuários acrescidas dos juros e multas contratuais, cito como exemplo:

04-30-2001	02011040000	GERENCIA GERAL FINANCAS	SINVAL G. NETTO	3511367	2600009	D	57,63	Inf S/ Mútuo Doc Sinval G. Netto Bc 033m	Doc. teso 129407
04-30-2001	02011040100	GERENCIA GERAL CONTABIL	SINVAL G. NETTO	3511361	2600009	D	31,60	Inf S/ Mútuo Doc Sinval G. Netto Bc 033m	Doc. teso 129407
TOTAL P.F. ABRIL/2001							4.985,90		

Ora, a obrigação da retenção está prevista no artigo 49, § 1º, II da Instrução Normativa n. 1585/15, o contribuinte apresentou as respectivas DARFs e os registros do livro razão demonstram haver indícios quanto a ocorrência do direito creditório, ainda que parcial.

Entretanto para correta aferição se faz necessário estabelecer a correspondência entre os contratos de mútuo firmados, os valores retidos, os registrados no livro contábil e ainda o apontamento da respectiva DARF e comprovação da tributação da receita respectiva.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando haver indícios quanto ao direito do contribuinte, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) Intime o contribuinte para apresentar elementos e registros contábeis que comprovem que o valor da receita decorrente da “operação swap” foi declarados em conjunto com os demais valores que compuseram o saldo declarado na Linha 24 da Ficha 6-A da DIPJ.
- 2) Intime o contribuinte para apresentar elementos, com elaboração de planilha, correlacionando os contratos de mútuo, valores de retenção, registros/contas contábeis, DARF e comprovação de tributação do respectivo ganho.
- 3) Elabore relatório circunstanciado sobre os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e seus impactos para o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri